



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMO DE ADITAMENTO AO TERMO DE ACORDO FIRMADO NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/02

Aos 19 de maio de 2014, pelo presente Termo de Aditamento ao Acordo - TC firmado nos autos do Inquérito Civil nº 01/02, em 02 de agosto de 1995, as partes,

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ("MPSP")**, por meio da Promotora de Justiça do Meio Ambiente do Foro Distrital de Paulínia, Dra. Kelli Giovanna Altieri Arantes, doravante denominado MPSP e;

**SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. ("SBPL")**, sociedade com sede na Av. das Américas nº 4.200 – bloco 5, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, inscrita sob o CNPJ de nº 10.456.016/0001-67, e com filial na Av. Roberto Simonsen nº 2141, Recanto dos Pássaros, Paulínia, SP, inscrita sob o CNPJ de nº 10.456.016/0018-05, devidamente representada por seu procurador Dr. Gabriel Alves da Costa;

e com a anuência da **CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo**, por meio dos seus representantes Sr. Lúcio Flávio Furtado Lima – Gerente da Agência Ambiental de Paulínia e Sra. Maria da Penha de Oliveira Alencar – Gerente de Departamento de Gestão Ambiental III, e **Raízen Combustíveis S.A.** (atual denominação de Shell Brasil Ltda.) com sede na Av. das Américas, 4.200, Bloco 5, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, inscrita sob o CNPJ nº 33.453.598/0001-23, devidamente representada por seu procurador, Dr. Gabriel Alves da Costa;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CONSIDERANDO que:

(i) em 14 de setembro de 1994, a Shell Brasil Ltda., atualmente Raízen, apresentou comunicação espontânea sobre os aspectos ambientais referentes à área industrial por ela então operada no antigo Centro Industrial Shell – Paulínia, localizado à Av. Roberto Simonsen nº 1.500, Recanto dos Pássaros, Paulínia, SP ("CISP"), com respectiva proposta técnica de remediação ambiental;

(ii) em 22 de março de 1995, o MPSP instaurou o Inquérito Civil nº 001/95 (cuja numeração atual corresponde a nº 01/02) *com o objetivo de esclarecer e traçar objetivos para solucionar autodenúncia formulada pela Empresa Shell Brasil S/A - Divisão Química, localizada na Av. Roberto Simonsen 1500, Distrito Industrial de Paulínia, a qual noticia ter descoberto solventes de sua fabricação no lençol freático que está dentro de sua propriedade, por ocasião de negócios de venda e compra com a American Cyanamid Co e coligadas* (fls. 1 dos autos do Inquérito Civil nº 01/02);

(iii) em 02 de agosto de 1995, o MPSP e a Shell Brasil Ltda., atualmente Raízen, celebraram, nos autos do Inquérito Civil nº 01/02, o Termo de Acordo ("TC"), para implementação, pela Shell de *"um Sistema de Recuperação da Qualidade do Aquífero - SRQA, de alta disponibilidade e composto de três unidades: uma barreira hidráulica, um subsistema de extração de contaminantes e uma unidade de tratamento de água, com o fito de, respectivamente, conter dentro da área da Shell a pluma identificada de contaminantes, trazê-la para a superfície e tratar a porção do aquífero contaminado pelos eventos "Opala" e "Parque de Tanques", tal como descrito no documento "Resultados da Auditoria Ambiental Realizada no Centro Industrial Shell - Paulínia, incluso no Inquérito Civil nº 001/95"*;

(iv) a Shell Brasil Ltda., atualmente Raízen, implementou na área do CISP, o SRQA, cujas atividades tiveram início em julho 1996, realizou atividades de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

investigação e remediação de solos das antigas Áreas de Lavagem de Tambores e de Formulação, bem como conduziu remoção de cinzas e atividades de biorremediação nas antigas áreas das Unidades Opala e Ionol;

(v) em 2004, as atividades do SRQA foram substituídas pela Barreira Hidráulica e pela Estação de Tratamento de Águas Bombeadas ("ETAS") com o objetivo de gerenciar e controlar a pluma de contaminantes gerada nos locais denominados Opala e Parques de Tanques, assim como gerenciar e controlar a pluma de contaminantes gerada na área de Formulação, conforme licenciamento da CETESB, por meio da emissão dos seguintes documentos: Licença Prévia 37000048 emitida em 16/02/2004, Licença de Instalação 37000223 emitida em 16/02/2004 e Licença de Operação 37000113 emitida em 30/11/2004;

(vi) a Shell Brasil Ltda., atualmente Raízen, deu integral cumprimento às obrigações previstas no TC, bem como vem adotando diversas medidas adicionais de investigação, remediação e mitigação dos impactos ambientais identificados na área do CISP, além de todas aquelas medidas inicialmente previstas no TC;

(vii) o progresso dessas atividades de investigação e remediação ambiental acarretaram a necessidade de atualização do TC, mediante a celebração do presente Termo de Aditamento ao Acordo;

(viii) em 1º de junho de 2011, por meio de acordo para criação de joint venture firmado com terceira empresa, os atos constitutivos da pessoa jurídica então denominada Shell Brasil Ltda. foram aditados para, entre outras providências, alterar sua denominação social para Raízen Combustíveis S.A.. Em decorrência daquele acordo foi criada a empresa SBPL e suas filiais, a qual ficou responsável, entre outras obrigações, pelo passivo ambiental do CISP;

(ix) atualmente o imóvel no qual se localiza o CISP é de propriedade da Raízen (conforme matrícula nº 1223, registrada no 4º Ofício de Registro de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Imóveis de Campinas), a qual, por essa razão, assina o presente aditamento como interveniente anuente;

(x) em 10 de dezembro de 2012, reuniram-se os representantes do Ministério Público, da CETESB e da SBPL e o Sr. José Roberto Guimarães (Perito), oportunidade em que ficou acordada entre os presentes a necessidade de atualização do TC, "*considerando que no Parecer Técnico nº 045/CAAA/11, de lavra da CETESB, foram indicadas as medidas técnicas atualmente exigíveis para a remediação da área e tendo em vista que, a partir desse documento, já existe uma proposta da empresa Shell (SBPL) para a adequação dos trabalhos que estão sendo desenvolvidos na área às novas exigências da CETESB*", conforme ata de reunião acostada às fls. 29.081 e 29.082 dos autos do Inquérito Civil nº 01/02;

(xi) as obrigações ora ajustadas, desde que nos termos da legislação ambiental aplicável, serão executadas de acordo com os padrões tecnicamente especificados e em atendimento aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

As partes têm entre si justo e contratado firmar o presente **Termo de Aditamento ao Termo de Acordo**, conforme segue:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

**1.1** - Constitui objeto do presente Termo de Aditamento, inclusive para fins de futura e eventual necessidade de interpretação desse Termo, impor obrigações que promovam a continuidade e atualização das medidas de intervenção necessárias à integral e satisfatória solução ao dano ambiental, nos termos da legislação em vigor, oriundo das atividades industriais desenvolvidas pela Shell Brasil Ltda., atualmente Raízen, no antigo CISP, que culminaram na contaminação do solo e água subterrânea.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA SBPL

### 2.1 - Constituem obrigações da SBPL:

**2.1.1** – Implementar as atividades descritas e indicadas no Anexo I, denominado "Plano de Ação - Antigo Centro Industrial Shell Paulínia (CISP)", com o respectivo cronograma, o qual é parte integrante do presente Termo de Aditamento. Referidas medidas técnicas estão em consonância com as conclusões e recomendações apresentadas no Parecer Técnico nº 045/CAAA/11 emitido pela CETESB, conforme discutido durante a reunião de 10 de dezembro de 2012 (ata de reunião acostada às fls. 29.081 e 29.082 dos autos do Inquérito Civil nº 01/02), e aprovadas pela CETESB por meio do Despacho nº. 171/CAAA/13 de 16 de outubro de 2013.

**2.1.2** - Apresentar, anualmente, ao MPSP e à CETESB, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de conclusão do período de avaliação das atividades, Relatório Técnico de Atividades demonstrando o andamento das atividades previstas na Cláusula 2.1.1 e informando acerca das comunicações e petições apresentadas pela SBPL à CETESB.

2.1.2.1. O Relatório Técnico de Atividades deverá contemplar as seguintes informações: (i) atividades desenvolvidas no período; (ii) avaliação do cumprimento dos prazos fixados no cronograma aprovado pela CETESB; (iii) medidas que serão realizadas no próximo ano e; (iv) interpretação e avaliação crítica dos dados obtidos.

**2.1.3** - Requerer à CETESB e ao MPSP, desde que tecnicamente justificável, alteração, adequação ou complementação do cronograma de atividades previsto no Anexo I.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**2.1.4** - Apresentar à CETESB e ao MPSP, conforme previsto no item 4.1.2 da Cláusula Quarta, nova proposta de atualização, adequação ou complementação das atividades previstas na Cláusula 2.1.1 e Anexo I, acompanhada do respectivo cronograma de implementação.

**2.1.5** – Pagar os honorários do Perito nomeado para o assessoramento do MPSP nos autos do Inquérito Civil nº 01/02.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DA RAÍZEN**

**3.1.** – Constitui obrigação da Raízen conceder à SBPL o livre acesso ao CISP e à área do entorno, para implementação e realização das atividades previstas neste Termo de Aditamento.

### **CLÁUSULA QUARTA - ATRIBUIÇÕES DA CETESB E DO MPSP**

**4.1** - Constituem atribuições da CETESB, no âmbito do presente Termo de Aditamento, sem a elas se limitar:

**4.1.1** - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento pela SBPL das obrigações por ela assumidas na Cláusula 2.1.1.

**4.1.2** - Exigir da SBPL, caso entenda necessário e, por meio de decisão motivada, a atualização, adequação ou complementação das atividades previstas na Cláusula 2.1.1 do presente Termo de Aditamento.

**4.1.3** – Analisar, sob o ponto de vista técnico e, motivadamente, aprovar ou rejeitar a nova proposta de atualização, adequação ou complementação das atividades previstas na Cláusula 2.1.1, que venha a ser apresentada pela SBPL, na forma prevista nos itens 2.1.3 da Cláusula Segunda ou 4.1.2 desta Cláusula.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**4.1.4** - Comunicar formalmente ao MPSP e à SBPL, mediante carta com aviso de recebimento, a aprovação ou rejeição, sob o aspecto técnico, de nova proposta de atualização, adequação ou complementação das atividades previstas na Cláusula 2.1.1, apresentada pela SBPL na forma prevista no item 4.1.3 desta Cláusula.

**4.1.5** - Comunicar formalmente ao MPSP, mediante carta com aviso de recebimento, o não atendimento total ou parcial da SBPL no que tange ao cumprimento das obrigações por ela assumidas no âmbito da Cláusula 2.1.1 do presente Termo de Aditamento e eventuais atualizações, adequações ou complementações aprovadas na forma prevista no item 4.1.4 desta Cláusula.

**4.1.6** - O disposto no presente Termo de Aditamento, não limita ou impede o exercício, pela CETESB, em relação à SBPL e à Raízen, de suas atribuições e prerrogativas legais enquanto órgão responsável pelo controle ambiental no território do Estado de São Paulo.

**4.2** - Constituem atribuições do MPSP, no âmbito do presente Termo de Aditamento, sem a elas se limitar:

**4.2.1** - Acompanhar o cumprimento, pela SBPL e pela Raízen, das obrigações por elas assumidas no âmbito do presente Termo de Aditamento, em especial em sua Cláusula 2.1.1 e Cláusula Terceira, bem como das eventuais atualizações, adequações ou complementações aprovadas pela CETESB e MPSP, na forma prevista nos itens 4.1.3 e 4.1.4 desta Cláusula.

**4.2.2** - Exigir, quando entender necessário, esclarecimentos da CETESB quanto à aprovação de atualizações, adequações ou complementações das atividades previstas na Cláusula 2.1.1, na forma prevista nos itens 4.1.3 e 4.1.4 desta Cláusula.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**4.2.3** - Notificar formalmente a SBPL e/ou a Raízen para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem justificativa para a situação de não atendimento que venha a ser noticiada pela CETESB, na forma prevista no item 4.1.5 desta Cláusula.

### **CLÁUSULA QUINTA - PENALIDADES**

**5.1** - O descumprimento injustificado dos compromissos assumidos no presente Termo de Aditamento e respectivo Anexo I sujeitará a SBPL ao pagamento de multa diária equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo da imposição pela CETESB das penalidades administrativas cabíveis.

**5.2** - A multa diária a que alude o item 5.1 desta Cláusula somente será exigível após ter sido a SBPL formalmente intimada pelo MPSP do indeferimento da justificativa apresentada pela SBPL na forma prevista no item 4.2.3 da Cláusula Quarta.

**5.3** - A multa diária referida no item 5.1 será paga em favor do FUNDO ESTADUAL PARA PREVENÇÃO E REMEDIAÇÃO DE ÁREAS CONTAMINADAS ("FEPRAC"), de que trata a Lei Estadual nº 13.577 de 2009, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 59.263 de 2013.

**5.4** - O não atendimento das obrigações assumidas pela SBPL e Raízen no presente Termo de Aditamento e respectivo Anexo I não gerará a incidência da multa diária a que alude o item 5.1 da presente Cláusula no caso de ocorrência de hipóteses de caso fortuito ou força maior que, de alguma forma, impedirem ou dificultarem o cumprimento dessas obrigações ou, ainda, no caso de qualquer restrição ou atraso ocasionado por autoridade governamental, bem como decorrente de circunstâncias alheias às operações normais da SBPL, incluindo aquelas relacionadas à importação de equipamentos e materiais.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**5.5** - Para os fins do item 5.2 da presente Cláusula, a eventual incidência da multa diária só ocorrerá 15 (quinze) dias após a notificação formal da SBPL, por meio de correspondência com aviso de recebimento, quanto ao não aceite pelo MPSP das justificativas apresentadas pela empresa nos termos do subitem 4.2.3 desta Cláusula e se, nesse período, a SBPL não retomar o cumprimento normal das obrigações.

### CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

**6.1** - O presente **Termo de Aditamento** revoga e substitui integralmente todas as disposições constantes do Termo de Acordo, firmado em 02 de agosto de 1995, nos autos do Inquérito Civil nº 01/02.

**6.2** - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita pela CETESB na forma definida na Cláusula Quarta, item 4.1 e respectivos subitens.

**6.3** - Este acordo produzirá efeitos legais depois de homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

**6.4** - A celebração deste aditamento ao Termo de Acordo firmado em 02 de agosto de 1995 nos autos do Inquérito Civil nº 01/02 ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo seja firmado entre o MPSP e a SBPL e Raízen, desde que mais vantajoso para o meio ambiente.

**6.5** - Na eventualidade de qualquer obrigação ora assumida depender de aprovação ou autorização de órgão(s) público(s) ou de terceiros, o prazo para o respectivo cumprimento só começará a fluir a partir do dia seguinte da ciência formal do respectivo ato autorizativo pela SBPL.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**6.6** – A SBPL e a Raízen comprometem-se a informar aos eventuais sucessores das obrigações previstas nesse Acordo sobre o seu conteúdo, bem como ao MPSP e à CETESB sobre eventual sucessão.

**6.7** - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro distrital de Paulínia.

E, por estarem justas e acordadas, as Partes, firmam o presente compromisso, em 4 (quatro) vias de igual conteúdo.

Campinas, 19 de maio de 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dra. Kelli Giovanna Altieri Arantes

RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

Dr. Gabriel Alves da Costa

SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.

Dr. Gabriel Alves da Costa

CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sr. Lúcio Flávio Furtado Lima

CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sra. Maria da Penha de Oliveira Alencar



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **Anexo I**

"Plano de Ação - Antigo Centro Industrial Shell Paulínia (CISP)"